

A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANIA - GO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017

Maria Fernanda de Moraes Almeida ME – *APRESARE – Empresa de Locações e Escolares*, CNPJ- 22.436.039/0001-99, sediada na rua Hermogenes Ferreira da Silva, 164, sala A, bairro Santa Terezinha, Catalão/GO, CEP 75709-440, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

:

IMPUGNAR

Nos termos do Edital Pregão Presencial nº 028/2017, Item “7. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO), ENVELOPE NR. 2 – ITEM 7.2 A Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista considera de: (...) alíneas:

- g) documentação dos veículos (CRLV);
- h) habilitação dos condutores na categoria “D”, como certidão negativa deste, expedida pelo cartório distribuidor do local de sua residência nos últimos 5 anos, tudo para atender o art. 329 do CTB;
- i) comprovação de que os condutores concluíram cursos ou minicursos de treinamento para o transporte escolar;
- j) comprovação de que os condutores não cometeram infrações grave ou gravíssimas nos últimos 12 meses;
- k) contratos de locações dos veículos nos casos destes não serem de propriedade do licitante;
- l) laudos de vistoria positiva dos veículos expedidas pelo DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO. É sabido que a documentação relacionada é exigida pelo CTB. Adiante passaremos a expor o seguinte:

DOS FATOS:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o

01
C. J. P.

[Handwritten signature]

respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas nos itens, a seguir:

Está sendo solicitado no Edital, no Item 7.2, em que pede documentos exigidos pelo CTB, contudo, tratando da Forma de Apresentação dos Documentos de Habilitação – Envelope nº 2, documentação relativa a habilitação jurídica em que consistirá na apresentação dos documentos enumerados pelas Leis Federais, logo o pedido editalício extrapolou-as a juntada, neste envelope, toda a documentação que é exigida pelo CTB, esquecendo de observar que esta exigência será verificada quando da efetiva contratação do vencedor do certame.

DA ILEGALIDADE

A instrução Normativa Nº 10/2015 do TCM-GO, dispõe sobre a correta formalização dos processos de licitações e contratos, sendo assim, este regulamento apresenta o “CAPITULO II – DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS”.

O artigo 3º, instrui-se a Administração Pública, que ao contratar com o particular é necessária percorrer um caminho, seguindo as diretrizes da lei, desde a solicitação para a contratação, onde deverá elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, nos termos da Lei 8.666/93 e 10.520/02.

Nesse procedimento, faz-se um estudo que ao final, será determinado um valor estimado para a contratação. Consequentemente vem a autorização do Gestor para iniciar o procedimento licitatório, na modalidade cabível.

Sem sombras de dúvida, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Portanto, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Vejamos as normas da Lei.

• **Fase da habilitação:** Nenhuma empresa poderá contratar com a Administração sem que disponha de habilitação, reunindo simultaneamente os seguintes requisitos:

Credenciamento para participar em licitações: Cabe lembrar que temos dois tipos de participantes em licitação: Licitante sem credenciamento e licitante credenciado.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois ao contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Habilitação Jurídica: Tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração:

Regularidade Fiscal: Significa que o licitante encontra-se de forma regular perante suas

03
gyp

obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço. São os seguintes documentos exigidos por lei que provam sua regularidade fiscal:

Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Física e Jurídica: Cadastro de Pessoa Física – CPF e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Ambos são expedidos pela Secretaria da Receita Federal

Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes, ICMS/ISS: Inscrição Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Prova de Regularidade com a Fazenda Federal: Apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitidas pela Receita Federal..

Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, podendo ser solicitada em qualquer posto de atendimento da Secretaria de Fazenda Estadual.

Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal: Esta certidão deverá ser solicitada na Secretaria de Estado Municipal de sua cidade.

Prova de Regularidade com a Procuradoria da Fazenda Nacional: Apresentação da Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional

Prova de Regularidade com a Seguridade Social: Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social.

Prova de Regularidade com FGTS: Esta Certidão poderá ser solicitada em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou por meio eletrônico no site da Caixa: www.caixa.com.br.

Qualificação Técnica: É o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Essa **qualificação** normalmente é **comprovada** por meio de apresentação de **Atestados de Capacidade Técnica**, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado.

Qualificação Econômica Financeira: A comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos, já que o vencedor da licitação terá capacidade para cumprir com o contrato. São exigidos por Lei limitando-se os seguintes documentos para comprovação:

- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício;
- Exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e de execução patrimonial;
- Garantia, que poderá ser em depósito prévio a data de realização da licitação de até 1% do valor do contrato a ser licitado;
- Capital Social mínimo até o limite de 10% do valor total do contrato;

Handwritten signature or mark.

Nota-se que a qualificação técnica de uma empresa não é comprovada mediante apresentação da documentação exigida pelo CTB, esta exigência, é classificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com documentação complementar, isso já na fase do contrato, ou seja, depois da licitação, onde já se definiu o vencedor. A Qualificação Técnica é comprovada com a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica.

Documentação Complementar: São duas as declarações exigidas em certames licitatórios a qual faz obrigatoriedade na apresentação que é Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos e a Declaração de Emprego de Menores.

A instrução Normativa nº 10/2015 TCM-GO, obviamente foi elaborada sem violar tais mandamentos, logo a inteligência de seu art. 4º, §, 1º, I e suas alíneas, ensina que nos casos de **CONTRATOS** devem ser juntados os documentos exigidos pelo CTB, somente quando da efetiva contratação do licitante vencedor do certame, será aberto um prazo razoável para tal juntada e não coloca-los nos envelopes destinados a proposta ou habilitação. Vejamos:

Instrução Normativa nº 10/2015 TCM-GO

Art. 4º. Além da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, deverão ser apresentadas ainda, na formalização dos processos de licitações e contratos, as peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir: (grifo nosso).

§ 1º Nos casos de contratos devem ser observadas as seguintes situações: (grifo nosso);

I - contrato de prestação de serviços de transporte escolar (exigidos pelo CTB): (grifo nosso);

- a) laudos de vistoria dos veículos pelo DETRAN e da AGR, quando se tratar de transporte intermunicipal;
 - b) documentação dos veículos;
 - c) habilitação dos condutores (mínima categoria D);
 - d) comprovação de participação dos condutores em curso ou minicurso de treinamento para o transporte escolar;
 - e) comprovação de que os condutores não cometeram infrações graves ou gravíssimas nos últimos doze meses;
 - f) contratos de locação dos veículos no caso dos veículos não serem de propriedade do contratado;
 - g) relatório demonstrativo das rotas, distâncias, veículos utilizados, capacidade de passageiros;
 - h) composição detalhada dos custos unitários dos itens que compõem os preços contratuais.
- (...)

O solicitado no Edital, juntada de documentação exigida pelo CTB, como condição de habilitação, não guarda respaldo na Lei 8.666/1993, uma vez que os documentos elencados nos artigos 27 a 31 da citada Lei constituem relação fechada, *numerus clausus*, não podendo o Administrador ir além do que ela dispõe, somado ainda que a Instrução Normativa em comento orienta que os documentos relativos ao CTB, são peças complementares e devem ser juntadas quando do caso de contrato.

A inclusão, por meio do edital, de critério de habilitação condicionado a documentação

exigida pelo CTB, não guarda respaldo na Lei 8.666/1993 e constitui tratamento não isonômico, ferindo o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da citada Lei.

É bom ressaltar, que a própria lei nº 8.666/93, está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais; e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

No art. 3º, está vedado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos na lei, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia. Reza a Lei que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências por ela autorizada (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer, com supedâneo na Lei 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja **retificado** no assunto ora impugnado, determinando-se a inclusão de um item esclarecendo que a documentação exigida pelo CTB, deverão ser apresentadas posteriormente para formalização do contrato.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, pois ao contrário dos ensinamentos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 e a Instrução Normativa Nº 10/2015 TCM-GO, fica esclarecido quais são os documentos que deverão constar nos envelopes da Proposta e a da Habilitação, bem quando será exigida a documentação relativo ao C.T.B.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento

Alexânia, 28 de março de 2017.


Maria Fernanda de Moraes Almeida - ME
APRESARE – Empresa de Locações e Escolares